



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



DOCUMENTO OFICIAL DE DEFESA

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE | Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

Processo: Pregão Eletrônico Nº 0820/2023 – Processo E-protocolo Nº 21.024891-9.

Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preço de equipamentos para ampliação de salas cirúrgicas/alas, para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

A Empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ Nº 74.160.490/0001-20, situada Rua 19 de Dezembro, Nº 1157, CEP Nº 86.200-000, Ibiporã/PR, Telefone (43) 3158-0070, e-mail leo@valmil.com.br, neste ato representada por Luiz Feliciano Nogari, Sócio Administrador, CPF Nº 360.541.869-49 e RG Nº 18.665.964, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais disposições pertinentes, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor CONTRA-RAZÃO.

Lei Nº 10.520/02, Artigo 4, Inciso XVIII:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

CONTRA-RAZÃO

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Caput do Art. 3º da Lei 8.666/1993:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

No processo acima referenciado, em defesa a nossa proposta, contra o proponente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, baseados no disposto da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 – e suas alterações, bem como pelas normas contidas no edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, as quais requer sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, como nos faculta a Lei.

A presente CONTRA-RAZÃO visa solicitar revisão do recurso apresentado pelos proponentes referenciados.

*CONFIABILIDADE *ENTREGA RÁPIDA *PRODUTOS DE QUALIDADE *TRADIÇÃO
VALMIL HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 74.160.490/0001-20
Rua 19 de Dezembro, Nº 1157, CEP: 86.200-000, Ibiporã/PR
Fone: (43) 3158-0070 | e-mail: leo@valmil.com.br.



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme analisado o recurso do proponente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, fica claro que o mesmo tenta ludibriar o departamento de licitações, técnico e jurídico com alegações errôneas e sem fundamentos, conforme comprovaremos abaixo.

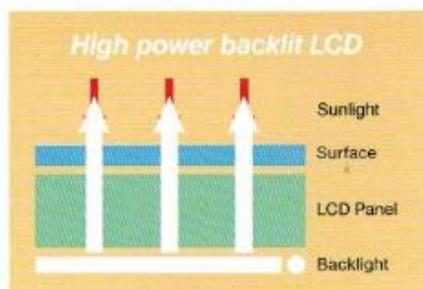
Sobre a Peça Recursal apresentada pela **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, o mesmo alega que não atendemos nos seguintes pontos:

- Grau de proteção de pelo menos IP44;
- Tempo máximo desde o início da análise do ritmo cardíaco até ao fim da carga e prontidão para descarregar de até 15 segundos;
- Faixa de corrente de estímulo: 1 a 200 mA;
- Bateria de fácil troca, podendo ser executada pelo próprio usuário.

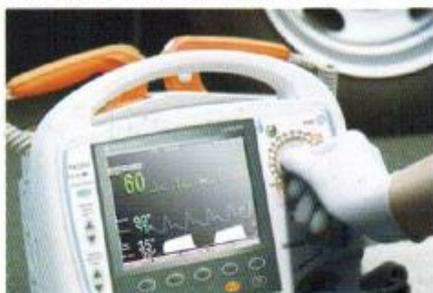
Sobre o primeiro ponto colocado em questão, o modelo **TEC-5631** da marca **NIHON KOHDEN** compreende na totalidade o atendimento ao edital, conforme pode ser consultado no próprio catálogo do equipamento, vejamos:

Sempre visível

O ambiente de emergência nem sempre é favorável aos desfibriladores. Fora da ambulância, a luz do dia pode interferir com a visibilidade da tela LCD. Com uma backlight LCD de alta potência, a série TEC-5600 fornece visibilidade clara, mesmo sob luz solar intensa.

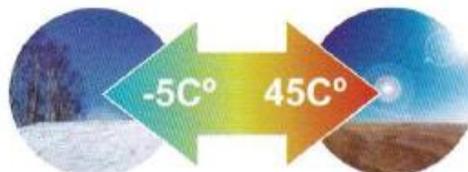


Conventional display: 450 cd/m², TEC-5600 display: 1000 cd/m²



Ambientes versáteis

- Temperatura



- Grau de Proteção



- Vibração

MIL-STD-810F 514.5 Categoria 4 (Veículo com carga)
MIL-STD-810F 514.5 Categoria 9 (Helicóptero)

Conforme visto acima (no destaque em vermelho), o Aparelho Cardioversor **TEC-5631** atende a exigência do seu Índice de Proteção de **IP44**, desta forma, atendendo ao exigido em edital, sem restar dúvidas.



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



Para mais comprovações, podemos ainda conferir na página 38 (1-8) da parte 1, que pode ser consultada no portal via link https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351635664201408/anexo/T15472803/noArquivo/TEC5600-por-BRA-OM-0616-904100C_1A_secured%20f_Parte1.pdf?Authorization=Guest onde cita o seu índice de proteção, conforme vemos abaixo (via imagem tirada do manual disponibilizado pelo portal da ANVISA):

IP44	<ul style="list-style-type: none"> • Proteção contra o acesso às partes perigosas com um fio de 1,0 mm de diâmetro. • Protegido contra objetos exteriores sólidos de 1,0 mm ou maiores em diâmetro. • Protegido contra efeitos nocivos do respingo da água.
-------------	--

Conforme visto acima, o modelo **TEC-5631** atende ao edital na exigência de **IP44**. Por esta razão, nossa proposta deverá ser mantida como classificada.

Sobre o segundo ponto colocado em questão, o modelo **TEC-5631** da marca **NIHON KOHDEN** compreende na totalidade o atendimento ao edital, conforme pode ser consultado e verificado abaixo, vejamos:

Conforme pode ser visto na imagem abaixo, é que o tempo máximo desde o início da análise do ritmo cardíaco até ao fim da carga e prontidão não deva ultrapassar 15 (quinze) segundos, desta forma, podemos conferir na página 52 (15-14) da parte 7, que pode ser consultada no portal via link

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351635664201408/anexo/T15472809/noArquivo/TEC5600-por-BRA-OM-0616-904100C_1A_secured%20f_Parte7.pdf?Authorization=Guest conforme o destaque em vermelho mostra que o modelo da **NIHON KOHDEN** atende ao edital, pois seu tempo é de 8 (oito) segundos, estando dentro dos 15 (quinze) segundos máximo:

 (do começo da análise ao fim da carga)

CA (tensão nominal): dentro de 8 a 15 segundos para 270 J

Bateria (bateria nova totalmente carregada a 20°C, -4°F):
dentro de 8 a 15 segundos para 270 J

Conforme visto acima (no destaque em vermelho), o Aparelho Cardioversor **TEC-5631** não ultrapassa os 15 (quinze) segundos do tempo de início até o fim, desta forma, atendendo ao exigido em edital, sem restar dúvidas. Por esta razão, nossa proposta deverá ser mantida como classificada.



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



Sobre o terceiro ponto colocado em questão, o modelo **TEC-5631** da marca **NIHON KOHDEN** compreende na totalidade o atendimento ao edital, conforme pode ser consultado e verificado abaixo, vejamos:

Estimulação transcutânea

Formato de onda da estimulação:	Trapezoidal modificado
Largura de pulso:	40 ms±10%
Corrente de saída de estimulação (com uma resistência a carga de 250 Ω)	
Intervalo de configuração:	0 mA, 8 mA a 200 mA
Precisão:	±10% ou ±2 mA (o que for maior)
Frequência de estimulação (com uma resistência a carga de 250 Ω)	
Taxa de configuração:	30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 150, 160, 170 ou 180 ppm
Precisão:	±10%
Resistência máxima a carga:	350 Ω (a 200 mA)
Período refratário	
Quando a frequência de estimulação estiver entre 30 e 90 ppm:	350 ms
Quando a frequência de estimulação estiver entre 100 e 180 ppm:	240 ms

Conforme visto acima (no destaque em vermelho), o Aparelho Cardioversor **TEC-5631** atende a exigência da faixa de corrente de estímulo, pois sua faixa se inicia em 0 (zero), conforme podemos conferir na página 54 (15-16) da parte 7, que pode ser consultada no portal via link https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351635664201408/anexo/T15472809/nomeArquivo/TEC5600-por-BRA-OM-0616-904100C_1A_secured%20f_Parte7.pdf?Authorization=Guest, assim, sendo superior a exigência mínima estipulada em edital, desta forma, atendendo ao exigido em edital, sem restar dúvidas. Por esta razão, nossa proposta deverá ser mantida como classificada.

Por fim, sobre o quarto ponto colocado em questão, o modelo **TEC-5631** da marca **NIHON KOHDEN** compreende na totalidade o atendimento ao edital, conforme pode ser consultado e verificado abaixo, vejamos:

Podemos conferir na página 18 (12-30) da parte 7, que pode ser consultada no portal via link https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351635664201408/anexo/T15472809/nomeArquivo/TEC5600-por-BRA-OM-0616-904100C_1A_secured%20f_Parte7.pdf?Authorization=Guest onde cita que a tampa da bateria pode ser retirada de forma fácil e manualmente, conforme vemos abaixo (via imagem tirada do manual disponibilizado pelo portal da ANVISA):

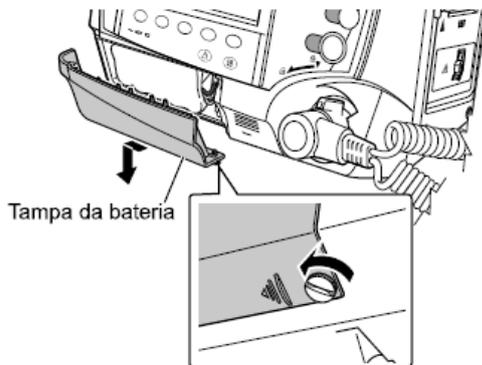


VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



12. Manutenção



3 Manualmente afrouxe o parafuso e remova a tampa da bateria.

Conforme visto acima, manualmente pode ser realizado a troca da bateria, de forma fácil.

Nos perguntamos, com qual intuito o proponente recorrente quer nos prejudicar? Apenas pelo fato de adotarmos a prestar um serviço correto? Pois é nosso dever cotar um equipamento que atende a todas as exigências, simples assim. Prezamos pelo respeito e compromisso com todos os nossos clientes e futuros clientes.

Para mais comprovações, colocamos em Anexo a este documento um vídeo feito pelo nosso responsável técnico mostrando o quão é fácil e rápido a troca da bateria de nosso equipamento, vejamos:

(Em Anexo)

Conforme visto, em segundos é retirado a tampa da bateria para ser removida/trocada, facilitando o manuseio de forma prática, assim, atendendo ao edital em sua plenitude.

Conforme comprovamos acima, atendemos a 100% das características questionadas, sem deixar dúvidas. Por esta razão, nossa proposta deverá ser mantida como classificada.

É evidente que o proponente recorrente negligenciou a análise do recente manual disponibilizado pelo portal da ANVISA, resultando na apresentação de informações infundadas com a clara intenção de enganar os setores de licitações, técnicos e jurídicos, causando perturbação no fluxo adequado do processo.

Solicitamos, de maneira incisiva e resoluta, que a Peça Recursal do proponente seja facilmente indeferida, considerando a imposição de informações falsas na tentativa, evidentemente malograda, de prejudicar nossa participação no processo.

Destacamos que estamos lidando com equipamentos que desempenham um papel crucial na preservação de vidas. Portanto, é inaceitável que o proponente, insatisfeito com o resultado, tente, sem apresentar evidências concretas, nos desqualificar do item em questão. Sua abordagem, desprovida de fundamentos sólidos, não apenas cuida de mérito, mas também compromete a integridade e a seriedade do processo licitatório em questão.

Ora, está claro e cristalino que o concorrente recorrente está querendo tumultuar e PROCRASTINAR o processo licitatório o que é deplorável.

*CONFIABILIDADE *ENTREGA RÁPIDA *PRODUTOS DE QUALIDADE *TRADIÇÃO
VALMIL HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 74.160.490/0001-20
Rua 19 de Dezembro, Nº 1157, CEP: 86.200-000, Ibiporã/PR
Fone: (43) 3158-0070 | e-mail: leo@valmil.com.br.



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



O que ora contrarrazoante traz a lume, são questões que devem ser analisadas, uma vez que o concorrente recorrente, ao ver que a **VALMIL HOSPITALAR LTDA** foi sagrada vencedora do processo, tenta tumultuar o mesmo e o procrastinar.

A empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, tem certeza que essa comissão manterá a decisão de lhe declarar vencedora do certame, passando para a fase de adjudicação para essa empresa contrarrazoante, desconsiderando os argumentos do proponente recorrente.

Sem mais, por atender plenamente aos requisitos em edital, finalizamos os fatos.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, em razão do proponente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** apresentar recurso sem fundamentações, comprovamos diante desta CONTRA-RAZÃO, que o proponente não tem conhecimento do que descreveu e, ainda, querendo achar brecha pra nos desclassificar erroneamente.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do Art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Nº 8.666/93:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Para corroborar diante de nossas argumentações, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, página 850, in verbis:

"4.8) Fundamentação de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável e com a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não-conhecimento..."

Quanto ao mérito do recurso interposto pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** se não for fulminado pelas questões preliminares acima alegadas (recurso protelatório), deverá ser desconsiderada, em razão de que suas alegações são infundadas, uma vez que os fatos apresentados pela empresa contrarrazoante, demonstra sua capacidade técnica e o produto ofertado atendem as necessidades estipuladas em edital.

Ora, está claro e cristalino que o concorrente recorrente está querendo tumultuar e PROCRASTINAR o processo licitatório o que é deplorável.



VALMIL HOSPITALAR
ESPECIALISTAS EM VIDA

DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO



O que ora contrarrazoante traz a lume, são questões que devem ser analisadas, uma vez que o concorrente recorrente, ao ver que a **VALMIL HOSPITALAR LTDA** foi sagrada vencedora do processo, tenta tumultuar o mesmo e o procrastinar.

A empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, tem certeza que essa comissão manterá a decisão de lhe declarar vencedora do certame, passando para a fase de adjudicação para essa empresa contrarrazoante, desconsiderando os argumentos do proponente recorrente.

DO PEDIDO

Pelo exposto e diante destas constatações, certos da compreensão por parte desse Corpo Técnico Administrativo, reiteramos nossa Contra-Razão para o ato recorrido, não admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto, inexistem quaisquer elementos capazes de sugerir que o recurso da **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** deva prosperar.

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desconsideração das alegações contidas no recurso da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, e por consequência a manutenção de adjudicação do certame para a empresa **VALMIL HOSPITALAR LTDA**, permitindo que esta forneça os equipamentos ofertados, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente CONTRA-RAZÃO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora!

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

**Nestes Termos,
P. Deferimento**

Ibiporã/PR, 07 de Dezembro de 2023.


VALMIL HOSPITALAR LTDA
LUIZ FELICIANO NOGARI
CPF Nº 360.541.869-49
RG Nº 18.665.964

74.160.490/0001-20

VALMIL COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS
LTDA.

Rua 19 de Dezembro, 1157
CEP 86200-000 Ibiporã - PR